COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 966, DE 1999

(Apensado o Projeto de Lei nº 2.897, de 2000)

Eleva alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto de Importação, incidentes sobre armas de fogo, bem como armas de brinquedo e dá outras providências.

Autora: Deputada LÍDIA QUINAN

Relator: Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 966, de 1999, de autoria da ilustre Deputada Lídia Quinan, eleva as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Importação, incidentes sobre armas de fogo, armas de brinquedo e munições.

As armas e munições têm suas alíquotas de IPI elevadas para 100% (cem por cento) e as armas de brinquedo para 50% (cinqüenta por cento). O imposto de importação passa a incidir tanto sobre as armas e munições como sobre as armas de brinquedo com alíquotas de 50% (cinqüenta) por cento.

Autoriza-se o Poder Executivo a negociar com os países do Mercosul acordos visando a harmonizar a política aduaneira relativa a esses artigos.

A53E478E51

Ao Projeto foi apensado o Projeto de Lei nº 2.897, de 2000, de autoria do Deputado Luiz Bittencourt, que eleva em 20% (vinte por cento) as alíquotas ad valorem ou específicas do IPI, incidentes sobre produtos considerados indutores de violência por resolução do Conselho Nacional dos Direitos do Adolescente.

Apreciados na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, o Projeto nº 966, de 1999 foi aprovado, e rejeitado o de nº 2.897, de 2000.

Na Comissão de Finanças e Tributação, ambos os projetos tiveram reconhecida sua adequação financeira e orçamentária, tendo sido rejeitados no mérito.

Ora vêm os autos a este Colegiado para apreciação da sua constitucionalidade e juridicidade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, consoante o inciso III do art. 53 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pronunciar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa das proposições. Prescreve, ainda, o art. 54, inciso I, ser terminativo o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania no exame de matérias de sua competência.

A53E478E51

Foram observadas as formalidade constitucionais relativas à competência legislativa da União, à atribuição do Congresso Nacional e à iniciativa legislativa (arts. 24, I, 48, I e 61 da Constituição Federal).

Outrossim, na parte relativa a alteração de alíquotas não há inconstitucionalidade, eis que, embora o § 1º do art. 153 da Constituição Federal faculte ao Poder Executivo alterar alíquotas de alguns impostos, entre os quais do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Importação, a competência originária para estabelecê-las é da Lei e, portanto, a prerrogativa é do Poder Legislativo.

Entretanto, cumpre assinalar que o § 2º do art. 2º do Projeto de nº 966, de 1999, contém cláusula que se reputa redundante ou imprópria. É que, ao autorizar o Poder Executivo a negociar acordos com os países do Mercosul, outorga-lhe mandato que a Constituição, no art. 84, inciso VIII, já lhe atribui privativamente. O dispositivo do Projeto será, pois, objeto de emenda supressiva.

Quanto ao Projeto apensado, não contém elementos de incosnstitucionalidade ou injuridicidade.

Deve-se mencionar, ainda, do ponto de vista redacional, a necessidade de atualizar a referência ao Decreto que aprovou a Tabela de Incidência do IPI (TIPI) que não é mais o Decreto nº 2.092, de 1996 e, sim, o Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002.

Nos códigos da TIPI citados no art. 1º, é necessário acrescentar o código 9303.90.00 – OUTROS, (isto é, outras armas de fogo não explicitadas na posição 9303), omitido ao que parece por defeito de interpretação ou redação. O mesmo ocorre quanto ao código 9303.90.00 no art. 2º, referente ao imposto de importação.

A53E478E51

Não cabe, também, mencionar a Nota Complementar (93-I) da TIPI que foi formalmente extinta pelo Decreto nº 4.070, de 2001, que revogou o Decreto nº 2.092, de 1996, e foi depois revogado pelo vigente Decreto nº 4.542, de 2002. Seu conteúdo, no entanto, deverá constar de dispositivo a ser inserido por emenda que acrescentará novo art. 3º ao Projeto.

Isso posto, voto pela constitucionalidade, legalidade juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 966, de 1999 e de seu apenso de nº 2.897, de 2003 com as emendas anexas.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH
Relator

ArquivoTempV.doc

A53E478E51

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 966, DE 1999

Eleva alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto de Importação, incidentes sobre armas de fogo, bem como armas de brinquedo e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Fica suprimido o § 2º do art. 2º, denominando-se o atual § 1º como "parágrafo único".

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH
Relator

ArquivoTempV.doc

A53E478E51

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 966, DE 1999

Eleva alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto de Importação, incidentes sobre armas de fogo, bem como armas de brinquedo e dá outras providências.

EMENDA Nº 2 (de redação)

Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 1º:

"Art. 1º As alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidentes sobre armas e munições, suas partes e acessórios, classificados nos códigos 9302.00.00, 9303.10.00, 9303.20.00, 9303.30.00, 9303.90.00, 9304.00.00, 9305.10.00, 9306.90.00 da Tabela de Incidência do IPI (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 28 de dezembro de 2002, ficam elevadas para 100% (cem por cento).

No § 1º, retifique-se o código 9503.90.90 – Outros, para: 9503.90.00 – Outros .....

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH
Relator

A53E478E51

ArquivoTempV.doc

A53E478E51

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 966, DE 1999

Eleva alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto de Importação, incidentes sobre armas de fogo, bem como armas de brinquedo e dá outras providências.

EMENDA Nº 3 (de redação)

É suprimido o § 2º do art. 1º, denominando-se o atual § 1º como parágrafo único.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH
Relator

ArquivoTempV.doc

A53E478E51

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 966, DE 1999

Eleva alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto de Importação, incidentes sobre armas de fogo, bem como armas de brinquedo e dá outras providências.

EMENDA Nº 4

Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 2º:

"Art. 2º As alíquotas do Imposto de Importação (I.I.) incidente sobre armas e munições, suas partes e acessórios, classificados nos códigos 9302.00.00, 9303.10.00, 9303.20.00, 9303.30.00, 9303.90.00, 9304.00.00, 9305.10.00, 9306.90.00 da Tarifa Externa Comum – TEC, ficam elevadas para 50% (cinqüenta por

A53E478E51

cento).

No § 1º, retifique-se o código 9503.90.90 – Outros, para: 9503.90.00 – Outros .....

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH
Relator

ArquivoTempV.doc

A53E478E51

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 966, DE 1999

Eleva alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto de Importação, incidentes sobre armas de fogo, bem como armas de brinquedo e dá outras providências.

EMENDA Nº 5

É acrescentado o seguinte art. 3º, ficando o art. 3º renumerado para art. 4º:

"Art. 3º A elevação de alíquotas desta Lei não se aplica às armas e munições, suas partes e acessórios, quando destinadas aos órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal."

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH
Relator

A53E478E51

ArquivoTempV.doc

A53E478E51